



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.720676/2011-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.846 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente LITRANS LOGISTICA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/11/2010

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRINCÍPIOS JURÍDICOS. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF Nº. 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, este colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, descabendo, assim, afastar a sua aplicação invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, posto que isso implicaria declarar, *incidenter tantum*, a sua inconstitucionalidade.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/11/2010

DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA DEVIDA.

Cabível a multa prescrita no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, para a desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido.

DEVERES INSTRUMENTAIS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

Nos termos da Súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/11/2010

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, podendo ser afastada somente se existir disposição expressa contrária a essa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não o conhecendo quanto às alegações de inconstitucionalidade, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Paulo Régis Venter.

Relatório

Trata-se de processo inaugurado para recepcionar auto de infração que constituiu crédito tributário de **multa regulamentar** prescrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, **no valor de R\$ 5.000,00**, devida em face do “atraso nas informações prestadas pelo sujeito passivo sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute”.

A infração havida encontra-se assim descrita pela autoridade fiscal:

INTRODUÇÃO

O Agente de Carga SLT SOLUCOES LOGISTICAS DE TRANSPORTE E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 07.159.484/0001-65, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster (MHBL) CE 151005207233816 a destempo às 11h34 do dia 29/11/2010, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 151005207444868.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no Container GESU6398771, pelo Navio M/V "HAMMONIA POMERENIA", em sua viagem 01046SN, no dia 01/12/2010, com atracação registrada às 03h04. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 10000404982, Manifesto Eletrônico 1510502408205, Conhecimento Eletrônico Máster MBL151005206589382, Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHBL151005207233816 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL151005207444868.

(...)

No caso, não há dúvida quanto à materialidade do fato, qual seja, a não apresentação de informação na forma e no prazo definido pela legislação aduaneira. Com efeito, as informações exigidas foram prestadas somente às 11h34 do dia 29/11/2010 (data/hora da inclusão do conhecimento eletrônico agregado HBL 151005207444868), ou seja, após às quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação da embarcação no Porto de Santos, ocorrido este em 01/12/2010, às 03h04.

(...)

DO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO NO CASO

Examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro da conclusão da desconsolidação para o Conhecimento Eletrônico - CE Sub-Máster 151005207233816, ocorrida somente às 11h34 do dia 29/11/2010, com a inclusão do Conhecimento Agregado - CE 151005207444868, cuja informação fora de prazo deu origem à presente autuação, verifica-se que figura como agente de carga consignatário do Sub-Máster 151005207233816, a empresa SLT SOLUCOES LOGISTICAS DE TRANSPORTE E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 07.159.484/0001-65.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação por meio de correspondência enviada pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR), recebida em 13/10/2011 (fls. 43/46). E, em 07/11/2011, protocolou sua **impugnação** ao lançamento (fls. 47/58), que foi objeto de julgamento pela 4ª Turma da DRJ/RJO, em sessão ocorrida em 21/12/2017, ocasião em que se decidiu, por unanimidade de votos, “DEIXAR DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO, e considerar devida a exação no montante de R\$ 5.000,00”.

A impugnante foi cientificada da decisão de piso por meio de correspondência enviada pelos Correios, com AR, recebida em 23/02/2018 (fls. 81/84). E, em 20/03/2018, solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário** (e anexos, fls. 87 e seguintes), cujos principais protestos e alegações seguem sintetizados:

- em que pese o entendimento firmado “no antigo Tribunal Federal de Recursos e no Supremo Tribunal Federal”, no sentido que o prazo prescricional para a exigência do crédito tributário lançado tempestivamente só se inicia “a partir do encerramento do procedimento administrativo fiscal, momento no qual a constituição do crédito tributário tornou-se definitiva”, “não se mostra razoável e, tampouco, proporcional que, após a lavratura do auto de infração, o sujeito passivo da obrigação

tributária espera por longos anos a constituição definitiva do crédito tributário”, ainda que, nesse período, sua exigência esteja suspensa por força do disposto no art. 151, inciso III, do CTN. Este é o posicionamento da melhor doutrina. “A perpetuação do processo tributário administrativo ofende claramente ao princípio da segurança jurídica, inclusive, o primado da dignidade da pessoa humana”;

- em observância ao comando do art. 5º, inciso LXXVII, da Carta Magna, o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, fixou em 360 dias o prazo para a Administração Tributária decidir acerca de petições, defesas ou recursos interpostos pelos contribuintes. E não há que se falar da alegada natureza imprópria deste prazo, uma vez que sua inobservância implica em ofensa ao princípio constitucional da eficiência, como já decidido pelo STJ, em julgamento trazido à colação. Nesse sentido, a decisão recorrida deixou de observar o prazo em testilha, porquanto passados mais de 7 anos entre o protocolo da impugnação e o seu julgamento. Assim, “é imperioso que essa Douta Turma declare a perempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário”, com a consequente “extinção do crédito tributário nele debatido”;
- há que se aplicar ao caso concreto o prazo disposto no art. 173, parágrafo único do CTN, que a doutrina entende como sendo um prazo de perempção. Nesse mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, “embora tenha denominado o instituto em discussão de prescrição intercorrente”. E “é imperioso concluir que a longa demora no encerramento de determinado procedimento administrativo fiscal beneficia aquele que a causou”, em razão da crescente incidência dos acréscimos moratórios;
- quanto ao cumprimento da obrigação acessória, “tanto o agente de navegação como o de carga promoveram em tempo hábil a inclusão das informações perante o sistema fiscalizador da Receita Federal Brasileira, em especial quanto a escala” e, assim, “todos os prazos exigidos pela Receita Federal Brasileira foram cumpridos e, conseqüentemente, a mesma não sofreu nenhum tipo de dificuldade seja para fiscalização, seja para apuração de créditos destinados ao erário”;
- o prazo mínimo estabelecido para a prestação das informações “não poderá atentar o princípio da segurança jurídica” ao “impor uma obrigação a alguém baseando em fatos incertos e fora da normalidade e rotina dos portos”;
- a autuação afrontou os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade e, principalmente, da segurança jurídica, albergados tanto pela Constituição Federal como pela Lei nº 9.784/99 (art. 2º), “aplicável subsidiariamente”. E estas afrontas implicam em considerar arbitrária “a aplicação da penalidade em testilha”. A penalidade aplicada “não se pauta em qualquer critério de individualização”, permitindo-se a aplicação de

idêntica penalidade ao sujeito que presta as informações com atraso de horas, bem como àquele que prestá-las (*sic*) com atraso de dias ou até meses”. Nesse contexto, “é certa a conclusão de que o artigo 107, IV, do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, é inconstitucional”; (negrito original, demais destaques acrescentados)

- “eventual responsabilidade a ela atribuída foi excluída pela denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional e artigo 102, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 37/1966”, forte no entendimento da melhor doutrina, e em confronto com o entendimento do STJ, pela “inaplicabilidade do artigo 138 do Código Tributário Nacional ao descumprimento de deveres instrumentais ou obrigações acessórias”. E a alteração havida no art. 102, § 2º, do Decreto-Lei n.º 37/1966, pela Lei n.º 12.350/2010, passou a permitir, “**no âmbito aduaneiro**, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração em casos de descumprimento de obrigações acessórias, administrativas ou instrumentais”, criando “**uma exceção à regra da inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea da infração pelo descumprimento de obrigações acessórias, administrativas ou instrumentais**” (destaques originais). Nesse sentido, já decidira, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região e também o TRF da 5ª Região, assim como a Justiça Federal em 1º Grau e também “a 2ª Câmara do CARF” (Acórdão n.º 3201-001.222), em casos análogos ao presente;

A recorrente concluiu requerendo notificação prévia acerca da data do julgamento do seu recurso, para fins de sustentação oral, bem como o seu conhecimento e provimento, para fins de extinção do crédito tributário guerreado. Instruiu seu recurso com cópias de documentos de representação processual, bem como da Exposição de Motivos da Medida Provisória n.º 495/2010 e jurisprudenciais nele citados.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendido os requisitos de admissibilidade, o recurso encontra-se hábil à apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso em análise não se reportou especificamente aos fundamentos esposados na decisão recorrida, limitando-se a relatar a sua conclusão e asseverando, entretanto, que “a aplicação e manutenção da discutida penalidade carece de fundamentos fáticos e jurídicos aptos à manutenção do crédito tributário, como a seguir se demonstrará”.

Como já relatado, a recorrente fundamenta seu pedido pela extinção do crédito tributário lançado sob a alegação preliminar de que (1) a demora no julgamento teria configurado a **perempção** do direito de constituir definitivamente o crédito tributário ou a **prescrição intercorrente** da ação de cobrança; no mérito, (2) ao cumprir a obrigação acessória antes de qualquer procedimento fiscal, ainda que a destempo, restaria configurada a **denúncia espontânea** da infração, com a consequente exclusão da sua responsabilidade; (3) a autuação guerreada **violou diversos princípios constitucionais**, assim como a própria fundamentação legal da multa aplicada, por não se pautar em qualquer critério de individualização.

Pois bem.

Da preliminar de perempção/prescrição intercorrente

Em que pesem os fundados reclamos postos na peça recursal, acerca da alegada ocorrência da perempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário ou da prescrição intercorrente para a sua cobrança, fato é que esta matéria já se encontra pacificada neste E. CARF, por meio da Súmula CARF n.º 11, cujo verbete segue transcrito:

Súmula CARF n.º 11 : Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Como se observa, por força da Portaria MF n.º 277/2018, referida Súmula tem efeito vinculante em relação à administração tributária federal, abarcando, assim, as decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (contra a qual a recorrente expressamente se opôs em face do longo transcurso de tempo havido entre o protocolo da sua impugnação e o julgamento pela instância *a quo*), bem como pela Procuradoria da Fazenda Nacional, além das decisões deste E. CARF, evidentemente.

E, muito embora a Súmula n.º 11 reporte-se especificamente à questão da prescrição intercorrente, o entendimento é igualmente aplicável à alegação da perempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário, posto que o fundamento dos protestos é o mesmo: a demora no encerramento do litígio administrativo. Assim, os motivos que afastam a incidência da prescrição intercorrente da mesma forma afastam a incidência da alegada perempção. Com efeito, se, em razão da demora no encerramento do litígio administrativo, este CARF não reconhece a prescrição intercorrente, que fulminaria a ação de cobrança do crédito tributário definitivamente constituído, igualmente não se reconhece, como causa antecedente, a perempção do direito de constituir o crédito definitivamente, com a decisão administrativa irrecorrível, que encerra aquele litígio.

Nesses termos, rejeito a preliminar arguida.

Superada a questão preliminar, prejudicial de mérito, passo à análise dos protestos relativos ao mérito da exigência objurgada.

Da situação fática e da legislação regente vinculante

Como descrito no corpo do auto de infração em julgamento, o Navio M/V “HAMMONIA POMERENIA”, em sua viagem 01046SN, que transportava as cargas importadas de que trata a presente autuação, **atracou no Porto de Santos em 01/12/2010, às 03h04**. O Conhecimento Eletrônico Sub-Master (MHBL) n.º 151005207233816 foi incluído no SISCOMEX CARGA ainda no dia 27/11/2010, às 14h02. Entretanto, **a desconsolidação** do Conhecimento Eletrônico *House* (HBL) 151005207444868, com a inclusão das informações no SISCOMEX CARGA, **só foi concluída às 11h34 do dia 29/11/2010, a destempo**. Tais fatos encontram-se comprovados pelas provas anexadas ao auto de infração (fls. 19 e seguintes). Registre-se, nessa toada, que **a recorrente não instruiu seu recurso com nenhuma prova capaz de infirmar a acusação fiscal**.

Assim, restou efetiva e objetivamente configurada a ocorrência da infração à legislação de regência, *ex vi* do disposto no art. 22, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007, *verbis*:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

E a penalidade aplicável em face da infração havida encontra-se prescrita no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que fundamentou o lançamento contestado, *verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga

Dessarte, uma vez inequivocamente comprovada a situação fática que implicou em infração à legislação de regência, dela emergiu a obrigação tributária de pagamento da penalidade cominada no texto legal, cujo crédito tributário foi constituído por meio do auto de infração em julgamento.

E, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 673 do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que “regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações do comércio exterior”, é objetiva a responsabilidade pela infração à legislação aduaneira, *verbis*:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou

disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

Nesse contexto, as circunstâncias que levaram o sujeito passivo a cometer a infração penalizada igualmente não se prestam a eximir a sua responsabilidade pelo adimplemento da pena pecuniária exigida.

Conclui-se, assim, que é procedente o lançamento contestado.

Da denúncia espontânea

A recorrente, ciente da infração cometida, pleiteia a exclusão da penalidade imposta ao argumento de que, por ter prestado as informações exigidas pela legislação regente, relativas às desconsolidações dos conhecimentos agregados, ainda que após o prazo mínimo nela fixado, mas antes de qualquer procedimento fiscal, teria incidido na hipótese de denúncia espontânea da infração, sendo inaplicável a multa exigida, especificamente por força da alteração havida no art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, pela Lei nº 12.350/2010, que passou a permitir, “**no âmbito aduaneiro**, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração em casos de descumprimento de obrigações acessórias, administrativas ou instrumentais”, criando “**uma exceção à regra da inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea da infração pelo descumprimento de obrigações acessórias, administrativas ou instrumentais**”.

Novamente, em que pese o esforço argumentativo da recorrente, também esta matéria já se encontra pacificada neste E. CARF, com entendimento contrário ao seus argumentos, nos termos da sua Súmula nº 126, igualmente vinculante em relação a administração tributária federal, com o seguinte verbete:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessarte, não reconheço a incidência da denúncia espontânea na espécie em julgamento, não havendo que se afastar, assim, a exigência da penalidade posta no lançamento guerreado, ainda que a obrigação tenha sido cumprida, **intempestivamente**, antes de qualquer procedimento fiscal.

Das violações aos princípios constitucionais

De resto, como relatado, inconformada com a exigência fiscal, a recorrente aponta a violação de diversos princípios constitucionais (segurança jurídica, vedação ao confisco, capacidade contributiva, moralidade) além dos princípios jurídicos da proporcionalidade e da razoabilidade, e também a própria inconstitucionalidade do fundamento legal que ensejou a aplicação da multa guerreada.

Ocorre que tais protestos sequer podem ser conhecidos no âmbito dos julgamentos administrativos, posto que está vedado aos julgadores que atuam nesta seara negar vigência a dispositivos normativos positivados na legislação de regência. A estes cumpre, tão somente, analisar a conformidade do direito positivado às situações fáticas historiadas nos autos dos processos administrativos, frente aos expressos protestos trazidos em sede de recurso admitido para julgamento.

E, como é cediço, também esta matéria encontra-se pacificada neste E.CARF, há muito tempo, por meio de sua Súmula n.º 2:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse giro, reporto-me à ementa do recente Acórdão n.º 3003-001.513, que bem sintetizou a questão:

MULTA. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF N.º 2.

Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente. Isso significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal da multa imposta.

Enfim, no ponto em debate, o inconformismo da recorrente só pode ser apreciado no âmbito de eventual processo judicial.

Assim, no ponto, não conheço do recurso.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não o conhecendo quanto às alegações de inconstitucionalidade, por rejeitar a preliminar relacionada a prescrição intercorrente e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

